



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 260-A/75:

Fixa os quadros do pessoal docente dos liceus e escolas de ensino técnico secundário.

Decreto-Lei n.º 260-B/75:

Cria escolas secundárias em várias localidades.

Portaria n.º 326-A/75:

Estabelece os quadros do pessoal docente e técnico das escolas secundárias criadas pelo Decreto-Lei n.º 264-B/75, de 26 de Maio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Direcção-Geral do Ensino Secundário

Decreto-Lei n.º 260-A/75

de 26 de Maio

Sem prejuízo das reformas estruturais que o sistema educativo virá a sofrer a breve prazo, pretende-se com o presente diploma a satisfação de justos anseios do pessoal docente, a correcção de algumas anomalias verificadas no enquadramento profissional e a introdução de algumas inovações que, espera-se, possam assegurar um melhor rendimento do ensino.

Procede-se, pois, ao alargamento dos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de ensino secundário que, nalguns casos, se mantinham inalteráveis desde 1947, procurando-se, assim, responder quer à crescente procura de formação profissional

verificada nos últimos anos, quer ao explosivo crescimento da frequência escolar. Ao mesmo tempo, elimina-se a discriminação existente no preenchimento dos lugares de professor efectivo, criando em cada estabelecimento um quadro único, a que poderão concorrer candidatos de ambos os sexos.

Do mesmo modo, e na sequência de disposições idênticas já tomadas no ensino preparatório, se procede à reconversão dos actuais mestres principais e mestres do ensino técnico secundário em professores do 12.º grupo, medida que será complementada com a criação de esquemas de formação pedagógica inicial e de reconversão.

Corrigem-se também discrepâncias verificadas entre habilitações académicas universitárias e o respectivo enquadramento pedagógico, desdobrando-se em subgrupos os actuais 4.º e 10.º grupos, respectivamente, dos ensinos liceal e técnico secundário, uniformizando-se ainda o procedimento agora adoptado com medidas idênticas tomadas anteriormente para outros grupos.

Finalmente, e no sentido do melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, cria-se, por um lado, o quadro de pessoal técnico de apoio às actividades escolares, que poderá assumir relevo na racional utilização dos equipamentos didácticos, e permite-se, por outro lado, a aquisição da formação profissional completa para o magistério das línguas estrangeiras a indivíduos de comprovadas qualificações linguísticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 3.º da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal docente dos liceus e escolas do ensino técnico secundário passam a ser

os constantes dos mapas n.ºs 1 e 2, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º — 1. É criado nos estabelecimentos de ensino técnico secundário o 12.º grupo, ao qual podem concorrer todos os indivíduos possuidores das habilitações legais e profissionais actualmente exigidas para o ingresso no quadro de mestres do ensino técnico secundário.

2. Os actuais mestres principais e mestres do quadro são providos nos lugares criados do 12.º grupo e que correspondem àqueles que anteriormente ocupavam, com dispensa de todas as formalidades legais, à excepção de anotação do Tribunal de Contas, contando-se-lhes para todos os efeitos da lei o tempo de serviço anteriormente prestado.

3. No prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do presente diploma, a Direcção-Geral do Ensino Secundário fará publicar no *Diário do Governo* a lista nominativa, por escola e especialidades, dos mestres principais e mestres que, por força dos números anteriores, passam a professores efectivos.

4. Em consequência do disposto no número anterior, são extintas as categorias de mestre principal e mestre.

5. A formação profissional dos professores do 12.º grupo será definida em diploma que reestruturará a organização e funcionamento dos estágios pedagógicos.

Art. 3.º — 1. É criado nos estabelecimentos de ensino secundário um quadro de pessoal técnico, a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, no qual são, desde já, integrados os lugares existentes de preparador e técnico auxiliar.

2. A portaria referida no número anterior definirá igualmente as habilitações próprias para ingresso no citado quadro, bem como os respectivos vencimentos.

Art. 4.º — 1. São desdobrados em subgrupos A e B os actuais 4.º e 10.º grupos, respectivamente, dos ensinos liceal e técnico secundário.

2. Podem concorrer ao estágio para o magistério dos subgrupos mencionados no número anterior:

A — Licenciados em História, em Histórico-Filosóficas ou em Histórico-Geográficas e bacharéis em Histórico-Filosóficas e em História.

B — Licenciados em Filosofia ou em Histórico-Filosóficas e bacharéis em Histórico-Filosóficas e em Filosofia.

3. Os actuais professores efectivos do 4.º grupo do ensino liceal e do 10.º grupo do ensino técnico secundário deverão, no prazo máximo de cinco dias, contados a partir da data da publicação do presente diploma, optar pela sua colocação, a título definitivo, nos lugares criados dos subgrupos A e B nos quadros dos estabelecimentos a que pertencem.

4. A não opção no prazo determinado no número anterior implicará a colocação definitiva do professor, em qualquer dos subgrupos no quadro a que pertence, consoante os interesses da administração, que deverá considerar, sempre que possível, a habilitação académica e/ou profissional do titular.

Art. 5.º O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior aplica-se aos actuais professores efectivos dos sub-

grupos A e B dos 2.º, 4.º, 8.º e 11.º grupos do ensino técnico secundário, bem como aos habilitados com os correspondentes Exames de Estado para estes grupos, desde que à data da publicação do presente diploma não tenham ainda optado definitivamente nos termos do Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1968.

Art. 6.º — 1. Os indivíduos habilitados com Exame de Estado que se encontrem colocados, como efectivos, em lugares de grupos ou de subgrupos para a docência dos quais a sua habilitação não é a mais adequada deverão, no prazo de cinco dias, contado a partir da data da publicação do presente diploma, requerer a sua colocação, a título definitivo, em lugares criados no estabelecimento de ensino a cujo quadro pertencem, nos grupos ou subgrupos para os quais, nos termos das disposições legais vigentes, possuem habilitação académica própria.

2. Aos docentes cuja situação é a prevista no número anterior é também aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 7.º — 1. O provimento dos lugares dos estabelecimentos de ensino secundário será feito gradualmente em correspondência com as necessidades dos serviços.

2. Ao provimento de vagas a concurso podem candidatar-se indistintamente indivíduos do sexo masculino e do sexo feminino, desde que possuidores das condições previstas na lei vigente.

3. De futuro, serão postos a concurso os lugares declarados vagos até trinta dias antes da abertura do mesmo, de modo a afender ao aumento da frequência escolar.

Art. 8.º — 1. Poderão ser admitidos ao estágio pedagógico para o magistério das línguas estrangeiras candidatos que obtenham aprovação em exame *ad hoc* que revele, além de cultura geral adequada, perfeito conhecimento de uma das línguas, conforme os casos, dispensando-se, todavia, a apreciação da cultura geral, quando esta resulte da habilitação académica do candidato.

2. As matérias sobre que constará o exame referido no número anterior serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura, a publicar no *Diário do Governo*.

Art. 9.º São extintos desde já os lugares não providos de professor extraordinário dos quadros do ensino técnico secundário e os restantes sê-lo-ão à medida que forem vagando.

Art. 10.º São extintas as secções femininas dos liceus, passando as titulares dos lugares dessas secções para os correspondentes lugares dos quadros dos respectivos liceus, com dispensa de todas as formalidades legais, à excepção de anotação pelo Tribunal de Contas.

Art. 11.º A constituição dos quadros anexos ao presente diploma será obrigatoriamente revista no prazo máximo de um ano, por força de portaria do Ministro da Educação e Cultura, se a mesma não originar aumento de encargos, ou de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, se de tal resultar agravamento orçamental.

Art. 12.º Por despacho ministerial a publicar no *Diário do Governo*, pode ser autorizada a remodelação dos quadros de qualquer estabelecimento, desde que não seja aumentado nas diferentes categorias o número total de lugares do quadro de cada ramo de ensino.

Art. 13.º — 1. No prazo de oito dias, contado após a publicação do presente diploma, serão postos a concurso os lugares declarados vagos, dispensando-se assim o previsto na primeira parte do n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

2. O prazo de duração do concurso previsto no número anterior não poderá ser superior a quinze dias.

Art. 14.º É revogado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968.

Art. 15.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados no corrente ano económico por verbas consignadas ou a consignar

no Orçamento Geral do Estado para o pagamento de vencimentos.

Art. 16.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — Mário Luís da Silva Murteira — José Emílio da Silva.

Promulgado em 23 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio

Liceus	Grupos ou especialidades												
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Canto Coral	Educação Física	Lábore
				A	B								
Distrito de Aveiro:													
Aveiro	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Espinho	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	1
Oliveira de Azeméis	3	5	5	2	1	2	3	3	4	2	2	2	—
Ovar	3	5	5	2	1	2	3	3	4	2	2	2	—
S. João da Madeira	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	2	3	—
Distrito de Beja:													
Beja	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	1
Distrito de Braga:													
Barcelos	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	1	3	—
Braga:													
Sá de Miranda	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	—
D. Maria II	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	—
Guimarães	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	—
Vila Nova de Famalicão	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	1	3	—
Distrito de Bragança:													
Bragança	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Mirandela	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	2	3	—
Distrito de Castelo Branco:													
Castelo Branco	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Covilhã	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	2	3	1
Distrito de Coimbra:													
Coimbra:													
D. Duarte	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Infanta D. Maria	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	1
José Falcão	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	—
Figueira da Foz	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	2	3	1
Distrito de Évora:													
Évora	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Distrito de Faro:													
Faro	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Portimão	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	—
Distrito da Guarda:													
Guarda	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	—
Distrito de Leiria:													
Leiria	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1

Liceus	Grupos ou especialidades												
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Canto Coral	Educação Física	Lobres
				A	B								
Distrito de Lisboa:													
Algés	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Amadora	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Cascais	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Lisboa:													
Camões	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
D. Dinis	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Filipa de Lencastre	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	2
D. João de Castro	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
D. Pedro V	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Gil Vicente	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Maria Amália Vaz de Carvalho	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	2
Padre António Vieira	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Passos Manuel	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Pedro Nunes	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Rainha D. Amélia	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Rainha D. Leonor	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Oeiras	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Queluz	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Sintra	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Torres Vedras	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	1	3	1
Distrito de Portalegre:													
Portalegre	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	2	3	-
Distrito do Porto:													
Matosinhos	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Penafiel	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	1	3	-
Porto:													
Alexandre Herculano	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
António Nobre	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Carolina Michaëlis	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Rodrigues de Freitas	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Garcia de Orta	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Rainha Santa	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Póvoa de Varzim	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	2	3	-
Santo Tirso	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	2	3	-
Vila Nova de Gaia	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Distrito de Santarém:													
Abrantes	5	8	8	4	1	4	4	5	7	4	2	3	-
Santarém	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-
Tomar	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	2	3	-
Distrito de Setúbal:													
Almada	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Barreiro	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Setúbal	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Distrito de Viana do Castelo:													
Viana do Castelo	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	1
Distrito de Vila Real:													
Chaves	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	-
Vila Real	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	-
Distrito de Viseu:													
Lamego	5	10	10	5	2	5	5	7	8	4	2	4	-
Viseu	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Ilhas adjacentes:													
Angra do Heroísmo	4	7	6	3	1	3	3	4	5	3	2	3	-
Funchal	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	1
Horta	3	5	5	2	1	2	3	3	4	2	2	2	-
Ponta Delgada	6	12	11	6	2	6	6	8	10	5	2	5	-

Escolas técnicas	Grupos ou especialidades																					
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Técnicas especiais	Educação Física	A	B	Regentes de trabalhos
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B						
Distrito da Guarda:																						
Guarda	3	2	2	-	2	1	1	3	2	2	3	3	2	1	2	2	7	2	3	-	-	
Distrito de Leiria:																						
Caldas da Rainha	4	2	2	1	2	1	2	3	2	3	5	5	2	1	2	3	10	1	3	-	-	
Leiria	7	2	2	2	5	2	4	3	2	5	8	8	4	1	4	4	9	2	4	-	-	
Peniche	3	1	1	-	2	-	1	2	1	2	3	3	2	1	2	2	6	-	2	-	-	
Distrito de Lisboa:																						
Lisboa:																						
António Arroio	3	-	2	2	2	1	10	-	-	2	3	3	2	1	2	2	10	1	3	-	-	
D. Maria I	3	-	-	-	2	1	1	6	3	2	3	3	2	2	2	2	3	1	3	-	-	
Ferreira Borges	8	-	-	-	7	3	3	7	3	5	10	10	5	2	5	5	7	1	5	-	-	
Patrio Prazeres	8	-	-	-	2	1	1	6	2	2	3	3	2	1	2	2	4	1	3	-	-	
Veiga Beirão	5	4	4	1	4	3	3	-	-	4	7	6	3	1	3	3	9	1	4	-	-	
Afonso Domingues	5	2	2	-	3	3	2	-	-	3	5	5	2	1	2	3	6	2	3	-	-	
Fonseca Benevides	4	5	5	-	5	-	4	-	-	5	8	8	4	1	4	4	12	1	4	-	-	
Marquês de Pombal	7	3	3	6	2	-	1	-	-	2	3	3	2	1	2	2	6	1	3	-	-	
Machado de Castro	3	3	3	-	5	1	4	5	3	5	8	8	4	1	4	4	7	2	4	-	-	
D. Luísa de Gusmão	7	-	-	-	3	1	3	4	2	3	5	5	2	1	2	3	7	2	3	-	-	
Josefa de Obidos	4	-	-	-	1	1	3	-	-	1	2	2	2	1	1	2	7	2	4	-	-	
Alverca	1	2	2	-	1	1	1	-	-	1	2	2	1	1	1	1	4	1	2	-	-	
Amadora	5	2	2	2	4	1	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	7	-	4	-	-	
Olivais	5	2	2	2	4	1	3	4	2	4	7	6	3	1	3	3	9	-	4	-	-	
Sintra:																						
Ferreira Dias	5	4	4	-	4	-	3	-	-	4	7	6	3	1	3	3	6	1	4	-	-	
Gama Barros	5	-	-	-	4	2	3	6	3	4	7	6	3	1	3	3	6	1	4	-	-	
Torres Vedras	5	2	2	-	4	2	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	8	-	4	-	-	
Paia — D. Dinis	1	-	-	-	1	-	1	-	-	1	2	2	1	1	1	1	-	-	3	2	-	
Vila Franca de Xira	5	2	2	-	4	2	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	8	-	4	-	-	
Distrito de Portalegre:																						
Portalegre	4	1	1	1	3	1	2	3	2	3	5	5	2	1	2	3	7	2	3	-	-	
Distrito do Porto:																						
Gondomar	5	-	2	2	4	1	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	5	-	4	-	-	
Matosinhos	5	2	2	-	4	1	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	8	2	4	-	-	
Penafiel	3	2	2	-	2	1	1	1	1	2	3	3	2	1	2	2	6	1	3	-	-	
Porto:																						
Soares dos Reis	1	-	-	3	1	1	9	-	-	1	2	2	1	1	1	1	10	1	3	-	-	
Filipa de Vilhena	4	-	-	-	3	2	6	3	2	3	5	5	2	1	2	3	4	1	3	-	-	
Oliveira Martins	4	-	-	-	3	2	5	2	2	3	5	5	2	1	2	3	4	1	3	-	-	
Aurélia de Sousa	3	-	-	-	2	2	4	-	-	2	3	3	2	1	2	2	9	2	3	-	-	

Escolas técnicas	Grupos ou especialidades																											
	1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo			11.º grupo			12.º grupo	Técnicas especiais	Educação Física	A	B	Regentes de trabalho		
	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B				
Fontes Pereira de Melo	2	3	3				2		1			1	2	2		1	1	1	1	1	1	9	1	3				
Infante D. Henrique	7	4	4		2		5	3	4			5	8	8		4	1	4	4	4	4	13	2	4				
Clara de Resende	4						3	1	2		3	3	5	5		2	1	2	3	5	1	3						
Póvoa de Varzim	3	2	2				2	1	1	3	3	2	3	3		2	1	2	2	2	2	6	1	3				
Santo Tirso	3	2	1				2	1	1	3	2	2	3	3		2	1	2	2	6	1	3						
Santo Tirso—Conde de S. Bento	1						1		1			1	2	2		1	1	1	1	1	1		3	3	2			
Vila Nova de Gaia	8	2	2		2		7	2	4	5	2	5	10	10		5	2	5	2	5	5	10	2	5				
Distrito de Santarém:																												
Abrantes	4	2	2				3	1	2	2	1	3	5	5		2	1	2	3	7	1	3						
Santarém	5	2	2				4	1	3	3	2	4	7	6		3	1	3	3	8	2	4						
Tomar	5	2	2		2		4	2	3	3	2	4	7	6		3	1	3	3	10	3	4						
Distrito de Setúbal:																												
Almada:																												
Anselmo de Andrade	5						4	2	3	5	2	4	7	6		3	1	3	3	4	1	4						
Emídio Navarro	5	3	3				4		3			4	7	6		3	1	3	3	8	3	4						
Barreiro	7	3	3				5	2	4	3	2	5	8	8		4	1	4	4	11	2	4						
Grândola	1	1	1				1	1	1			1	2	2		1	1	1	1	2	2	4						
Seixal	3	1	1				2		1	3	2	2	3	3		2	1	2	2	7	2	2						
Setúbal	7	2	2				5	2	4	3	2	5	8	8		4	1	4	4	12	2	4						
Distrito de Viana do Castelo:																												
Ponte de Lima	1	1	1				1		1			1	2	2		1	1	1	1	4		2		1	1	1	1	1
Viana do Castelo	5	2	2		1		4	1	3	3	2	4	7	6		3	1	3	3	8	1	4						
Distrito de Vila Real:																												
Chaves	4	1	1		1		3	1	2	3	2	3	5	5		2	1	2	3	8	2	3						
Vila Real	4	1	1				3	1	2	3	2	3	5	5		2	1	2	3	7	2	3						
Distrito de Viseu:																												
Canas de Senhorim	1	1	1				1		1	1	1	1	2	2		1	1	1	1	4		2		1	1	1	1	1
Lamego	1	1	1				1	1	1	1	1	1	2	2		1	1	1	1	2		3		3				
Viseu	5	2	2				4	1	3	4	2	4	7	6		3	1	3	3	9	2	4						
Ilhas adjacentes:																												
Angra do Heroísmo	1	1	1				1	1	1	1	1	1	2	2		1	1	1	1	5	2	3						
Funchal	7	2	2		2		5	1	4	4	2	5	8	8		4	1	4	4	9	3	4						
Horta	1	1	1				1	1	1	1	1	1	2	2		1	1	1	1	3	3	3						
Ponta Delgada	4	1	1		2		3		2	3	2	3	5	5		2	1	2	3	9	2	3						

O Ministro da Educação e Cultura, José Emílio da Silva.

Decreto-Lei n.º 260-B/75

de 26 de Maio

A reconversão global do sistema educativo irá exigir, na elaboração e discussão dos estudos que a hão-de fundamentar, o empenhamento e a participação de todos os cidadãos responsáveis.

Impõe-se, no entanto, corrigir, desde já, algumas assimetrias da rede escolar, ensaiar alguns passos que favoreçam a existência de escolas ao serviço dos genuínos interesses regionais e promover uma maior rentabilidade do ensino, sem prejuízo de uma decisão sobre a estrutura do futuro ensino secundário, cuja definição beneficiará das experiências pedagógicas em curso, nomeadamente a dos 3.º e 4.º anos experimentais do ensino preparatório.

Dentro dos princípios expostos, são agora criadas escolas secundárias, a maior parte das quais já em funcionamento desde o ano lectivo de 1973-1974, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, actualizando-se, todavia, o âmbito dos seus objectivos e concretizando-se novas directrizes pedagógicas que a análise da experiência aconselhou.

Assim, além de cursos existentes nos actuais ensinos liceal e técnico profissional, as escolas secundárias poderão igualmente ministrar outros cursos ou promover actividades de educação permanente. Ao mesmo tempo, unificam-se, onde for possível, os programas das disciplinas comuns daqueles ensinos e caminha-se decididamente para a integração do ensino secundário, através da promulgação de medidas complementares ao presente diploma, com a criação de quadros a que poderá indistintamente concorrer o pessoal dos ensinos liceal e técnico secundário.

Finalmente, espera-se também que os novos estabelecimentos, resultantes, uns, da fusão de estabelecimentos ou secções já existentes e, outros, criados de raiz em zonas desprovidas de ensino secundário oficial, representem um apreciável progresso na gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis para a acção educativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas escolas secundárias nas localidades indicadas no mapa anexo ao presente diploma.

2. As escolas secundárias serão criadas de raiz em localidades onde até agora não existia o ensino secundário oficial ou resultarão da transformação de estabelecimentos ou secções dos ensinos liceal e técnico secundário já existentes.

Art. 2.º — 1. No prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente diploma, os Ministros das Finanças e da Educação e Cultura definirão em portaria a constituição dos quadros do pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar das escolas secundárias e as regras de provimento dos titulares dos lugares dos quadros dos estabelecimentos agora transformados, a situação do respectivo pessoal provisório ou eventual, bem como a possível extensão ou alteração de quadros já existentes.

2. Na portaria referida no número anterior serão igualmente definidas as habilitações próprias para o

magistério das escolas secundárias, bem como as respectivas regras de recrutamento e de provimento e ainda as regras de transição para os quadros das escolas secundárias, do pessoal administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino particular agora extintos pela sua criação.

3. Sempre que a especificidade dos cursos ou actividades a realizar em escolas secundárias exijam para a sua regência profissionais de que os quadros não dispõem, poderão ser estabelecidas normas especiais de contratação, segundo regime a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 3.º — 1. O Ministro da Educação e Cultura determinará, mediante portaria, os cursos que serão ministrados em cada escola secundária, bem como os respectivos planos de estudos e programas, que, neste último caso, incluirão para vigorar já no ano lectivo de 1975-1976 os das disciplinas comuns aos ensinos liceal e técnico secundário que for julgado oportuno unificar.

2. As escolas secundárias poderão ainda ser autorizadas a ministrar outros cursos não incluídos no esquema geral do ensino, promover ou colaborar na realização de actividades de reconversão, animação ou extensão culturais ou profissionais de verdadeiro interesse no desenvolvimento da região onde estão situadas.

Art. 4.º A criação de escolas secundárias, bem como todas as alterações nos seus quadros privativos, dependem de portaria do Ministro da Educação e Cultura e de portaria conjunta com o Ministro das Finanças, sempre que envolvam aumento de encargos.

Art. 5.º — 1. As escolas secundárias serão designadas pelo nome da localidade em que funcionam.

2. Se na mesma localidade existirem duas ou mais escolas secundárias, cada uma delas será designada pelo nome do patrono que lhe for atribuído.

Art. 6.º — 1. A superintendência pedagógica, administrativa e disciplinar de cada escola secundária, mesmo que funcionando em diversas instalações, é exercida nos termos da legislação em vigor.

2. Sem prejuízo dos ajustamentos e reformulações que a implantação do novo sistema educativo vier a determinar e mediante audição prévia dos estabelecimentos interessados, o Ministro da Educação e Cultura publicará em portaria, no prazo de cento e vinte dias, o regulamento das escolas secundárias.

Art. 7.º — 1. Os estabelecimentos de ensino secundário ou secções existentes nas localidades mencionadas no mapa anexo ao presente diploma são extintos, à excepção dos Liceus Nacionais de Aveiro, Cascais e Setúbal e das Escolas Industriais e Comerciais de Aveiro, Caldas da Rainha, Setúbal e Vila Franca de Xira.

2. Ficam afectos às escolas secundárias criadas pelo presente diploma as instalações e o equipamento dos estabelecimentos e secções referidos na primeira parte do número anterior.

Art. 8.º Nos três anos subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, o Ministro da Educação e Cultura tomará por meio de portarias ou despachos as providências necessárias para adaptar o regime das escolas secundárias à implantação da reforma do ensino.

Art. 9.º Ao pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino técnico,

agora transformados em escolas secundárias, são aplicáveis todas as disposições do Decreto-Lei n.º 260-A/75, de 26 de Maio, que não contrariem o presente diploma.

Art. 10.º As dúvidas ou casos omissos que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura desde que não envolvam aumento de encargos, caso em que será necessário despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 11.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados, no presente ano económico, por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, expressamente destinadas ao funcionamento das escolas secundárias ou, no caso das secções agora transformadas, por verbas inicialmente inscritas no orçamento dos estabelecimentos de que dependiam.

Art. 12.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Frago — Mário Luís da Silva Murteira — José Emílio da Silva.

Promulgado em 23 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio**

Escolas secundárias

Distrito de Aveiro:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Arouca, Aveiro, Estarreja, Mealhada, Vale de Cambra e Vila da Feira.

Distrito de Beja:

Moura.

Distrito de Braga:

Fermil de Basto, Fafe.

Distrito de Bragança:

Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Mogadouro e Torre de Moncorvo.

Distrito de Castelo Branco:

Aldeia do Souto, Fundão e Sertão.

Distrito de Coimbra:

Arganil, Cantanhede, Lousã, Mira, Montemor-o-Velho, Oliveira do Hospital, Penacova, Soure e Tábua.

Distrito de Évora:

Estremoz, Montemor-o-Novo, Redondo, Reguengos de Monsaraz e Vila Viçosa.

Distrito de Faro:

Lagos, Loulé, Olhão, Silves, Tavira e Vila Real de Santo António.

Distrito da Guarda:

Gouveia, Pinhel e Seia.

Distrito de Leiria:

Alcobaça, Caldas da Rainha, Marinha Grande, Mira de Aire, Nazaré, Pombal e Porto de Mós.

Distrito de Lisboa:

Alenquer, Azambuja, Cascais, Loures, Lourinhã, Mafra e Vila Franca de Xira.

Distrito de Portalegre:

Campo Maior, Elvas e Ponte de Sor.

Distrito do Porto:

Águas Santas, Amarante, Carvalhos, Ermesinde, Felgueiras, Maia, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Valongo e Vila do Conde.

Distrito de Santarém:

Alcanena, Alpiarça, Benavente, Coruche, Entroncamento, Rio Maior, Torres Novas, Tramagal e Vila Nova de Ourém.

Distrito de Setúbal:

Amora, Laranjeiro, Moita, Montijo, Palmela, Santiago do Cacém e Setúbal.

Distrito de Viana do Castelo:

Arcos de Valdevez, Monção, Ponte da Barca, Valença e Vila Nova de Cerveira.

Distrito de Vila Real:

Alijó e Peso da Régua.

Distrito de Viseu:

Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Moimenta da Beira, Nelas, S. Pedro do Sul, Vila Nova de Paiva e Vouzela.

Distrito de Ponta Delgada:

Ribeira Grande.

O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva.*

Portaria n.º 326-A/75

de 26 de Maio

Em cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 264-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e Coordenação Económica e da Educação e Cultura:

1. Os quadros do pessoal docente e técnico das escolas secundárias criadas pelo Decreto-Lei n.º 264-B/75 são os estabelecidos no mapa n.º 1 anexo à presente portaria.

2. Os quadros do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar das escolas secundárias são os fixados no mapa n.º 2 anexo à presente portaria, integrando-se, para todos os efeitos, nos quadros únicos a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro.

3. Os titulares dos lugares dos quadros do pessoal docente, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino transformados em escolas secundárias são providos automaticamente em lugares de categoria correspondente nos novos quadros, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo anotação do Tribunal de Contas.

4. Ao provimento dos lugares dos quadros do pessoal docente das escolas secundárias podem concorrer todos os indivíduos habilitados com o correspondente Exame de Estado ou concurso de provas públicas e ou de habilitação para o magistério do ensino liceal ou técnico secundário.

5. Até à reestruturação do funcionamento e organização dos estágios pedagógicos do ensino secundário, consideram-se habilitações próprias para o magistério das escolas secundárias as que permitem, nos termos da lei vigente, o ingresso nos estágios ou nos quadros dos correspondentes grupos dos ensinos liceal e técnico secundário, segundo a correspondência referida no mapa n.º 3 anexo ao presente diploma.

6. Enquanto não for promulgado o estatuto do ensino secundário, poderão as escolas secundárias, sempre que as necessidades de serviço o exigem, recrutar, nos termos da lei vigente, pessoal docente eventual, a remunerar nas condições definidas para idênticas categorias dos ensinos liceal e técnico secundário.

7. O pessoal docente eventual ou provisório colocado em liceus, escolas técnicas ou correspondentes secções transformadas em escolas secundárias mantém-se até ao final do corrente ano escolar na situação em que se encontra à data da publicação da presente portaria.

8. A integração nos quadros do pessoal eventual administrativo e auxiliar das escolas secundárias obe-

decerá às regras estabelecidas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 49.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro.

9. Relativamente às escolas secundárias cuja criação tenha originado a extinção nas respectivas localidades de estabelecimentos do ensino particular do mesmo grau de ensino, observar-se-á o seguinte:

Mediante requerimento a apresentar no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta portaria, podem ser admitidos em lugares de ingresso dos respectivos quadros de pessoal auxiliar, independentemente de concurso e de limite de idade, os indivíduos que, possuindo a habilitação para tanto legalmente exigida, exerçam funções correspondentes há pelo menos três anos nos estabelecimentos de ensino particular em questão.

10. São extintos os quadros de pessoal privativos dos estabelecimentos e secções dos ensinos liceal e técnico secundário transformados em escolas secundárias.

Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e da Educação e Cultura, 26 de Maio de 1975. — O Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica, *Mário Luís da Silva Murteira*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio

Escolas secundárias	Grupos ou especialidades																																				
	1.º grupo		2.º grupo		3.º grupo		4.º grupo		5.º grupo		6.º grupo		7.º grupo		8.º grupo		9.º grupo		10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo		Técnicas especiais		Educação física		Canto coral		A		B		Regentes de trabalho		
	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	A	B	
Distrito de Aveiro:																																					
Agueda	7	2	2				5		4		3		2		5		8		4		1		4		5		2		4		1						
Albergaria-a-Velha	1	1	1				1		1		1		1		1		2		1		1		1		1		4		2		1						
Anadia	4	1	1				3		2		2		1		3		5		2		1		2		3		6		3		1						
Arouca	3						2		1						2		3		2		1		2		2		1		1		1						
Aveiro	5						4		3						4		7		3		1		2		2		1		4		1						
Estarreja	5	1	1				4		1		2		1		4		7		3		1		3		3		4		2		1						
Feira	4	1	1				3		1		1		1		3		5		2		1		2		3		4		3		1						
Mealhada	3		1				2		1		1		1		2		3		2		1		2		2		3		3		1						
Vale de Cambra	3	1					2		1		1		1		2		3		2		1		2		2		4		2		1						
Distrito de Beja:																																					
Moura	4	1	1				3		2		1		2		3		5		2		1		2		3		5		3		1						
Distrito de Braga:																																					
Fafe	4	1	1				3		2		1		1		3		5		2		1		2		3		4		3		1						
Ferrel de Basto	1						1		1						1		2		1		1		1		1		1		2		1						
Distrito de Bragança:																																					
Macedo de Cavaleiros	1	1	1				1		1		1		1		1		2		1		1		1		1		3		2		1						
Miranda do Douro	3						2		1						2		3		2		1		2		2		1		2		1						
Mogadouro	3						2		1						2		3		2		1		2		2		1		2		1						
Torre de Moncorvo	3	1	1				2		1				1		2		3		2		1		2		2		4		2		1						
Distrito de Castelo Branco:																																					
Aldeia do Souto	1						1		1						1		2		1		1		1		1		1		2		1						
Fundão	7	2	2				5		4		3		2		5		8		4		1		4		5		1		4		1						
Sertão	1	1	1				1		1		1		1		1		2		1		1		1		1		4		2		1						
Distrito de Coimbra:																																					
Arganil	3	1	1				2		1		2		1		2		3		2		1		2		4		1		2		1						
Cantanhede	7	2	2				5		4		3		2		5		8		4		1		4		5		1		4		1						
Lousã	3	1	1				2		1		2		1		2		3		2		1		2		4		1		2		1						
Mira	1						1		1						1		2		1		1		1		1		1		2		1						
Montemor-o-Velho	3						2		1		1		1		2		3		2		1		2		2		1		2		1						
Oliveira do Hospital	3						2		1		1		1		2		3		2		1		2		2		1		2		1						
Penacova	1						1		1		1		1		1		2		1		1		1		1		1		2		1						
Soure	3	1	1				2		1		1		1		2		3		2		1		2		2		3		2		1						
Tábua	1						1		1		1		1		1		2		1		1		1		1		1		2		1						
Distrito de Évora:																																					
Estremoz	7	2	2				5		4		3		2		5		8		4		1		4		6		2		4		1						
Montemor-o-Novo	3	1	1				2		1		2		1		2		3		2		1		2		6		1		2		1						
Redondo	1						1		1		1		1		1		2		2		1		1		1		1		2		1						
Reguengos de Monsaraz	3	1	1				2		1		2		1		2		3		2		1		1		2		4		1		1						
Vila Viçosa	3	1					2		1		1		1		2		3		2		1		2		3		1		2		1						

Escolas secundárias	Grupos ou especialidades																							
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo	10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Técnicas especiais	Educação física	Canto coral	A	B	Regentes de trabalho	
		A	B		A	B				A	B		A	B	A	B								
Distrito de Faro:																								
Lagos	4	1	1	1	3	2	1	3	5	2	1	2	3	6										
Loulé	4	2	2		3	2	1	3	5	2	1	2	3	4										
Olhão	4	2	2		3	2	1	3	5	2	1	2	3	4										
Silves	8	2	2		7	1	4	3	10	5	2	5	5	8	3									
Tavira	3	1	1		2	1	2	1	3	2	1	2	2	4	2									
Vila Real de Santo António	4	1	1		3	2	2	2	5	2	1	2	3	6	2									
Distrito da Guarda:																								
Gouveia	3	1	1		2	1	1	2	3	2	1	2	2	5										
Pinhel	1	1	1		1	1	1	1	2	1	1	1	1	3										
Seia	5	1	1		4	3	3	2	7	6	3	1	3	4										
Distrito de Leiria:																								
Alcobaca	4	2	2		3	2	1	3	5	1	1	2	3	4										
Caldas da Rainha	5	2	2		4	3	3	3	7	6	3	1	3	6										
Marinha Grande	5	2	2		4	3	3	3	7	6	3	1	3	6										
Mira de Aire	1	1	1		1	1	1	1	2	2	1	1	1	1										
Nazaré	1	1	1		1	1	1	1	2	2	1	1	1	1										
Pombal	4	2	2		3	2	3	2	5	2	2	1	2	6										
Porto de Mós	1				1	1	1	1	2	2	1	1	1											
Distrito de Lisboa:																								
Alenquer	3				2	1	1	1	3	3	2	1	2	1										
Azambuja	3	1	1		2	1	1	1	3	3	2	1	2	3										
Cascais	7	1	1		5	4	2	1	8	8	4	1	4	1										
Loures	5	1	1		4	3	3	2	7	6	3	1	3	6										
Lourinhã	3	1	1		2	1	1	1	4	4	2	1	2	2										
Mafra	4				3	2			5	5	2	1	2	3										
Vila Franca de Xira	7				5	4			8	8	4	1	4											
Distrito de Portalegre:																								
Campo Maior	1	2	2		1	1	3	1	2	2	1	1	1	7										
Elvas	5	1	1		4	3	3	1	7	6	3	1	3	4										
Ponte de Sor	3	1	1		2	1	1		3	2	1	2	2											
Distrito do Porto:																								
Águas Santas	3				2	1	2	1	3	3	2	1	2	1										
Amarante	5	1	1		4	3	3	1	7	6	3	1	3	6										
Carvalhos	5	1	1		4	3	3	1	7	6	3	1	3	5										
Ermesinde	5	2	2		4	1	3	3	7	6	3	1	3	5										
Felgueiras	3	1	1		2	1	1	1	4	3	2	1	3	6										
Maia	5	2	2		4	1	3	3	7	6	3	1	3	6										
Marco de Canaveses	3				2	1	1	1	4	3	2	1	2	1										
Paços de Ferreira	3				2	1	1	1	2	3	2	1	2	1										
Paredes	3				2	1	1	1	2	3	2	1	2	1										
Valongo	1	1	1		1	1	1	1	2	2	1	1	1	4										
Vila do Conde	5	1	1		4	3	2	2	7	6	3	1	3	5										

Escolas secundárias	Grupos ou especialidades																								Regentes de trabalho
	1.º grupo	2.º grupo		3.º grupo	4.º grupo		5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo		9.º grupo		10.º grupo		11.º grupo		12.º grupo	Técnicas especiais	Educação física	Canto coral	A	B		
		A	B		A	B				A	B	A	B	A	B	A	B							A	
Distrito de Santarém:																									
Alcanena	3	1	1	-	-	-	2	1	1	1	1	2	3	3	2	1	1	2	4	-	2	1	-	-	-
Alpiarça	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	1	1	2	2	1	1	1	1	1	2	2	1	-	-	-
Benavente	1	1	1	-	-	-	1	-	1	1	1	2	2	3	2	1	1	2	4	-	2	1	-	-	-
Coruche	3	1	1	-	-	-	2	-	1	1	1	2	3	3	2	1	1	2	4	-	2	1	-	-	-
Entroncamento	5	2	2	-	-	-	4	-	3	3	2	4	7	6	3	1	3	3	7	-	2	3	-	-	-
Rio Maior	3	1	1	-	-	-	2	-	1	1	1	2	3	3	2	1	2	3	8	-	2	1	-	-	-
Torres Novas	5	2	2	-	-	-	4	1	3	3	3	4	7	6	3	3	3	3	3	-	4	1	-	-	-
Tramagal	1	1	1	-	-	-	1	1	1	1	1	2	2	2	1	1	1	1	4	-	2	2	-	-	-
Vila Nova de Ourém	4	1	1	-	-	-	3	-	2	2	2	3	5	5	2	2	1	2	4	-	3	1	-	-	-
Distrito de Setúbal:																									
Amora	4	-	-	-	-	-	3	-	2	2	1	3	5	5	2	1	2	3	1	-	3	1	-	-	-
Laranjeiro	7	2	2	-	-	-	5	-	4	3	2	5	8	8	4	1	4	4	7	-	4	1	-	-	-
Moita	4	1	1	-	-	-	3	-	2	2	1	3	5	5	2	1	2	3	3	-	3	1	-	-	-
Montijo	7	2	2	-	-	-	5	1	4	3	2	5	8	8	4	1	4	4	7	-	4	1	-	-	-
Palmela	3	-	-	-	-	-	2	-	1	1	1	2	2	3	2	1	2	2	1	-	2	1	-	-	-
Santiago do Cacém	7	-	-	-	-	-	5	-	4	-	-	5	8	8	4	1	4	4	-	-	4	1	-	-	-
Setúbal	5	-	-	-	-	-	4	-	3	2	1	5	7	6	3	1	3	3	1	-	4	1	-	-	-
Distrito de Viana do Castelo:																									
Arcos de Valdevez	4	-	-	-	-	-	3	-	2	1	1	3	5	5	2	1	2	3	1	-	3	1	-	-	-
Monção	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	1	2	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
Ponte da Barca	1	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	-	-	2	1	-	-	-
Valença	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	1	2	2	1	1	1	1	-	-	2	3	-	-	-
Vila Nova de Cerveira	1	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	-	2	-	-	-	-
Distrito de Vila Real:																									
Alijó	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	2	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
Peso da Régua	4	1	1	-	-	-	3	-	2	2	1	3	5	5	2	1	2	3	4	-	3	1	1	1	1
Distrito de Viseu:																									
Carregal do Sal	3	-	-	-	-	-	2	-	1	1	2	2	3	3	2	1	2	2	1	-	2	1	-	-	-
Castro Daire	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	1	2	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
Mangualde	1	1	1	-	-	-	1	-	1	2	1	1	2	2	1	1	1	1	4	-	2	1	-	-	-
Moimenta da Beira	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	3	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
Nelas	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	3	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
S. Pedro do Sul	3	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	3	3	3	2	1	2	2	-	-	2	1	-	-	-
Vila Nova de Paiva	1	1	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	3	-	2	2	-	-	-
Vouzela	1	1	1	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	3	-	2	2	-	-	-
Ilhas adjacentes:																									
Ribeira Grande (Ponta Delgada)	1	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	-	2	-	-	-	-

O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva*.

Mapa n.º 2 a que se refere o n.º 2 da Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio

Escolas secundárias	Pessoal administrativo					Pessoal auxiliar		
	Primeiros- -oficiais	Segundos- -oficiais	Terceiros- -oficiais	Escriturários- -dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários- -dactilógrafos de 2.ª classe	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Distrito de Aveiro:								
Águeda	1	1	2	3	3	3	9	12
Albergaria-a-Velha	1	1	1	2	2	2	7	9
Anadia	1	1	2	3	3	2	10	12
Arouca	1	1	1	2	2	2	7	9
Aveiro	1	1	2	3	3	3	9	12
Estarreja	1	1	2	3	3	3	9	12
Feira	1	1	2	2	2	2	8	10
Mealhada	1	1	2	2	2	2	8	10
Vale de Cambra	1	1	1	1	1	2	6	8
Distrito de Beja:								
Moura	1	1	2	2	2	3	7	10
Distrito de Braga:								
Fafe	1	1	2	2	2	2	8	10
Fermil de Basto	1	1	1	1	1	2	6	8
Distrito de Bragança:								
Macedo de Cavaleiros	1	1	1	1	1	2	6	8
Miranda do Douro	1	1	1	1	1	2	6	8
Mogadouro	1	1	1	1	1	2	6	8
Torre de Moncorvo	1	1	2	2	2	2	8	10
Distrito de Castelo Branco:								
Aldeia do Souto	1	1	1	1	1	2	7	9
Fundão	1	1	2	2	2	3	7	10
Sertã	1	1	1	2	2	2	5	7
Distrito de Coimbra:								
Arganil	1	1	2	2	2	2	8	10
Cantanhede	1	2	2	2	2	2	9	11
Lousã	1	1	2	2	2	2	8	10
Mira	—	1	1	1	1	2	4	6
Montemor-o-Velho	1	1	1	1	1	2	6	8
Oliveira do Hospital	—	1	1	1	1	2	4	6
Penacova	—	1	1	1	1	2	4	6
Penacova	1	1	2	2	2	2	8	10
Soure	—	1	1	1	1	2	4	6
Tábua	—	1	1	1	1	2	4	6
Distrito de Évora:								
Estremoz	1	1	2	2	2	3	9	12
Montemor-o-Novo	1	1	2	2	2	2	10	12
Redondo	—	1	1	1	1	2	4	6
Reguengos de Monsaraz	1	1	2	2	2	2	8	10
Vila Viçosa	1	1	1	2	2	2	5	7
Distrito de Faro:								
Lagos	1	1	2	2	2	2	8	10
Loulé	1	1	2	2	2	2	8	10
Loulé	1	1	2	2	2	2	8	10
Olhão	1	1	2	3	3	4	9	13
Silves	1	1	2	2	2	4	6	10
Tavira	1	1	2	2	2	4	6	10
Vila Real de Santo António	1	1	2	2	2	3	7	10
Distrito da Guarda:								
Gouveia	1	1	2	2	2	2	8	10
Pinhel	1	1	2	2	2	2	8	10
Seia	1	2	2	2	2	3	7	10
Distrito de Leiria:								
Alcobaça	1	2	3	3	3	4	8	12
Alcobaça	1	2	3	3	3	4	12	16
Caldas da Rainha	1	1	2	3	3	3	9	12
Marinha Grande	—	1	1	1	1	2	4	6
Mira de Aire	1	1	1	1	1	2	6	8
Nazaré	1	1	2	2	2	3	7	10
Pombal	1	1	2	2	2	3	7	10
Porto de Mós	—	1	1	1	1	2	4	6

Escolas secundárias	Pessoal administrativo					Pessoal auxiliar		
	Primeiros- -oficiais	Segundos- -oficiais	Terceiros- -oficiais	Escriturários- -dactilógrafos de 1.ª classe	Escriturários- -dactilógrafos de 2.ª classe	Continuos de 1.ª classe	Continuos de 2.ª classe	Serventes
Distrito de Lisboa:								
Alenquer	—	1	1	2	2	2	5	7
Azambuja	1	1	1	2	2	2	6	8
Cascais	1	2	2	3	3	3	9	12
Loures	1	2	2	3	3	4	8	12
Lourinhã	1	1	1	1	1	2	4	6
Mafra	1	1	1	1	1	2	6	8
Vila Franca de Xira	1	2	3	3	3	7	16	23
Distrito de Portalegre:								
Campo Maior	—	1	1	1	1	2	4	6
Elvas	1	1	2	3	3	3	9	12
Ponte de Sor	1	1	2	2	2	2	8	10
Distrito do Porto:								
Águas Santas	1	1	2	2	2	3	7	10
Amarante	1	1	2	2	2	3	8	11
Carvalhos	1	2	2	3	3	3	9	12
Ermesinde	1	1	2	2	2	3	7	10
Felgueiras	1	1	2	2	2	4	7	10
Maia	1	1	2	3	3	3	9	12
Marco de Canaveses	1	1	2	2	2	3	7	10
Paços de Ferreira	1	1	1	1	1	2	6	8
Paredes	1	1	2	2	2	3	7	10
Valongo	1	1	2	2	2	2	4	6
Vila do Conde	1	1	2	3	3	3	9	12
Distrito de Santarém:								
Alcanena	1	1	2	2	2	2	8	10
Alpiarça	—	1	1	1	1	2	4	6
Benavente	1	1	1	2	2	2	7	9
Coruche	1	1	1	2	2	2	7	9
Entroncamento	1	1	2	3	3	3	9	12
Rio Maior	1	1	1	2	2	2	8	10
Torres Novas	1	1	3	3	3	4	10	14
Tramagal	1	1	1	2	2	2	8	10
Vila Nova de Ourém	1	1	2	2	2	3	7	10
Distrito de Setúbal:								
Amora	1	2	2	3	3	3	9	12
Laranjeiro	1	2	2	3	3	3	9	12
Moita	1	1	1	2	2	2	8	10
Montijo	1	1	3	3	3	4	10	14
Palmela	1	1	2	2	2	3	7	10
Santiago do Cacém	1	1	2	2	2	3	7	10
Seixal	1	1	3	3	3	3	9	12
Setúbal	1	2	2	3	3	3	9	12
Distrito de Viana do Castelo:								
Arcos de Valdevez	1	1	1	2	2	2	6	8
Monção	1	1	1	2	2	2	6	8
Ponte da Barca	—	1	1	2	2	2	5	7
Valença	—	1	1	2	2	2	5	7
Vila Nova de Cerveira	—	1	1	2	2	2	5	7
Distrito de Vila Real:								
Alijó	1	1	1	2	2	2	8	10
Peso da Régua	1	1	3	3	3	4	9	13
Distrito de Viseu:								
Carregal do Sal	—	1	1	1	1	2	4	6
Castro Daire	1	1	1	2	2	2	8	10
Mangualde	1	1	1	2	2	2	8	10
Moimenta da Beira	1	1	1	2	2	2	7	9
Nelas	1	1	1	2	2	2	6	8
S. Pedro do Sul	1	1	1	2	2	2	7	9
Vila Nova de Paiva	1	1	1	2	2	2	6	8
Vouzela	1	1	1	2	2	2	7	9
Ilhas adjacentes:								
Ribeira Grande	—	1	1	2	2	2	4	6

O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva*.

Mapa n.º 3 a que se refere o n.º 6 da Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio
Grupo ou especialidade

Escolas secundárias	Liceus	Escolas técnicas
1.º	8.º	1.º
2.º-A	—	2.º-A
2.º-B	—	2.º-B
3.º	—	3.º
4.º-A	7.º	4.º-A
4.º-B	—	4.º-B
5.º	9.º	5.º
6.º	—	6.º
7.º	—	7.º
8.º-A	1.º	8.º-A
8.º-B	2.º	8.º-B
9.º	3.º	9.º
10.º-A	4.º-A	10.º-A
10.º-B	4.º-B	10.º-B
11.º-A	5.º	11.º-A
11.º-B	6.º	11.º-B
12.º	—	12.º
Técnicas especiais	—	Técnicas especiais.
Grupo A	—	Grupo A.
Grupo B	—	Grupo B.
Educação Física	Educação Física	Educação Física.
Canto Coral	Canto Coral	—
Regente de trabalho	—	Regentes de trabalho.

O Ministro da Educação e Cultura, *José Emílio da Silva*.